



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

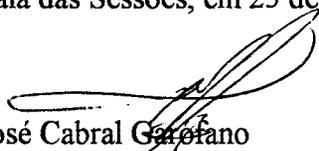
Processo : 13647.000062/95-57
Sessão : 25 de abril de 1996
Acórdão : 202-08.433
Recurso : 098.664
Recorrente : MARIA DE LOURDES FACCINI ZUCOLLO
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

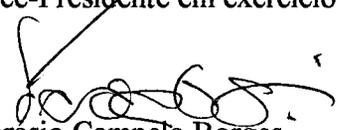
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CNA - CONTAG - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, art. 579).
DECISÕES JUDICIAIS - Somente produz efeitos em relação às partes envolvidas no processo judicial (Decreto nº 73.529/74, art. 2º). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES FACCINI ZUCOLLO.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente justificadamente o conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996.


José Cabral Garófano
Vice-Presidente em exercício


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000062/95-57

Acórdão : 202-08.433

Recurso : 098.664

Recorrente : MARIA DE LOURDES FACCINI ZUCOLLO

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência das Contribuições Sindicais Rurais - CNA e CONTAG, exercício de 1994, com vencimento em 22.05.95, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 421049.012653.7, com área total de 87,1 ha, situado no Município de Frutal - MG, impugnada em 22.05.95, conforme documento de fls. 01/02.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.”.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros (fls. 17/18).

Cumprindo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 21/23), que, também, leio em Sessão para Conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo : 13647.000062/95-57
Acórdão : 202-08.433

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência das Contribuições Sindicais Rurais - CNA - CONTAG, exercício de 1994, com vencimento em 22.05.95 (Notificação de fls. 03) e impugnada na data do vencimento, conforme documento de fls. 01/02.

O recorrente aduz que além de indevida a cobrança das contribuições sindicais ora contestadas, os valores exigidos são abusivos.

Ocorre, que é devida a cobrança das contribuições sindicais, segundo o disposto no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/43, que transcrevo, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967:

“Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”. (grifei)

O citado art. 591, com a redação dada pela Lei número 6.386/76, disciplina a destinação do produto da arrecadação das contribuições sindicais nos casos de inexistência de Sindicatos: 20% para a Confederação; 60% para a Federação; e 20% para a "Conta Especial Emprego e Salário".

O Decreto-lei nº 1.166/71, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural, determina, em seu artigo 1º:

“Art. 1º - Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

II - empresário ou empregador rural:



Processo : 13647.000062/95-57
Acórdão : 202-08.433

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”.
(grifei)

A exigência das contribuições sindicais juntamente com o ITR do exercício correspondente ocorre por força do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.166/71 c/c o artigo 1º da Lei nº 8.022/90.

Quanto ao valor da exigência, a mesma foi calculada com base no que determina a legislação pertinente, ou seja:

Para a determinação do valor da Contribuição Sindical Rural - CNA, foi observado o disposto no § 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, *in verbis*:

“§ 1º - Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.” (grifei).

Para a determinação do valor da Contribuição Sindical Rural - CONTAG, foi observado o disposto no § 2º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, *in verbis*:

“§ 2º - A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.” (grifei).

A recorrente invoca em sua defesa o artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, que entendo impertinente à matéria ora discutida, pois aquele dispositivo é vinculado à contribuição voluntária, prevista nos artigos 545 e 548, letra b, da CLT, devida pelas pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000062/95-57
Acórdão : 202-08.433

físicas ou jurídicas que, espontaneamente, resolvem filiar-se ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica.

No que respeita à decisão judicial citada pela recorrente, a mesma somente produzirá seus efeitos “em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados” (art. 2º do Decreto nº 73.529/74), sendo vedada a extensão administrativa dos seus efeitos, contrários à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica (art. 1º do Decreto nº 73.529/74).

Todos estes dispositivos legais foram recepcionados pela Constituição de 1988, principalmente no que respeita à cobrança da contribuição pelo mesmo órgão arrecadador do Imposto Territorial Rural, expressamente previsto no § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996.


Tarasio Campêto Borges